



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600242-71.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorridos: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER, MARCIANO
PERONDI E ADRIANE GARCIA RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PERDA DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido liminar, interposto pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra os recorridos, sob o fundamento de que não houve comprovação da irregularidade alegada quanto ao tamanho do nome da candidata a vice-prefeita, exigido pelo artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os recorrentes alegam que a área do nome de Perondi tem 10,22cm de base por 1,27cm de altura, com área total de 12,98cm², e o nome de Adriane Rodrigues tem por base 5,38cm por 0,47cm de altura, com área total de 2,52cm², ou seja, meros 19,41% da área do nome do titular, em contrariedade ao disposto no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97. Com isso, requer: a) “Liminarmente, a proibição da veiculação dessa propaganda na internet (URL <https://www.instagram.com/p/DAEVWdYS3KS/>), com a imediata notificação à META/Facebook, para cumprimento da decisão; e b))”O provimento do presente Recurso Eleitoral para conferir total procedência da presente representação, com a conversão da medida liminar em definitiva, proibindo definitivamente a veiculação da propaganda julgada ilícita e proibindo sua nova veiculação, com aplicação da multa do § 3º, do art. 36, da lei 9504/97 por cada uma das peças aqui impugnadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face da ausência do nome da vice na peça.” (ID 45768232)

Com contrarrazões (ID 45768234), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar para proibição de veiculação da propaganda impugnada na internet, houve perda superveniente do objeto, pois transcorreu o pleito eleitoral.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do tamanho do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições - e a Resolução que a explicita -, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. (art. 36, § 4º, Lei n.º 9.504/97; art. 12, caput, Res. TSE nº 23.610/2019).

A aferição de tal percentual, a seu turno, “será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legibilidade e da clareza.” (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12, parágrafo único)

Isso assentado, verifica-se que no vídeo acostado no ID 45768217 os recorridos demonstraram, de forma precisa, que o nome da vice-prefeita está em uma proporção de 33% em relação ao nome do titular, inexistindo, portanto, descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições pelos recorridos.

Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé pela coligação recorrente.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé requer a demonstração de dolo da parte, isto é, o intuito de causar obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento do pedido liminar** referente à proibição da divulgação da propaganda e, no **mérito**, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar